



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.959 - RS (2011/0286325-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : SECUNDINO CIMADEVILA CAMPOS  
**ADVOGADO** : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE  
CDL  
**ADVOGADO** : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE COMUNICAÇÃO EM APONTAMENTO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS PELA VIA DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.959 - RS (2011/0286325-0)**

AGRAVANTE : SECUNDINO CIMADEVILA CAMPOS  
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE  
CDL  
ADVOGADO : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Secundino Cimadevila Campos contra decisão que desproveu seu agravo no recurso especial, ementada nos seguintes termos:

*AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE COMUNICAÇÃO EM APONTAMENTO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS PELA VIA DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.*

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas em seu agravo no recurso especial, destacando a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ, defendendo, ainda, ser irrisório o valor fixado na origem. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.959 - RS (2011/0286325-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

A parte agravante defende ser irrisório o *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem pelos danos morais sofridos decorrentes do apontamento indevido (R\$ 1.500,00 - hum mil e quinhentos reais).

Aponta precedente desta relatoria onde majorou-se o valor indenizatório fixado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para R\$ 10.000 (dez mil reais), conforme esta Corte Superior estabeleceu como parâmetro para os danos morais de pequena monta.

Contudo, no presente caso, não vislumbro a mesma necessidade tomando por base que o valor supera os 10% da média adotada por estes Superior Tribunal de Justiça.

Assim, para acolher a pretensão, seria necessária a reavaliação da prova, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

Por fim, nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

*"O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, para as hipóteses de majoração do quantum indenizatório por danos morais, realmente, se apresenta de extrema raridade, pois, ainda que aparentemente possa haver aparente similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*É o que ocorre, justamente, no presente caso, em que falta similitude fática entre os casos confrontados.*

*Outrossim, indenização de pequeno valor não significa valor ínfimo.*

*Com efeito, não se pode considerar ínfimo quantum indenizatório de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais) arbitrado pelos prejuízos sofridos pela parte autora decorrentes da ausência de comunicação do apontamento litigioso.*

*O montante indenizatório arbitrado pelo Tribunal de origem levou em consideração peculiaridades fáticas do caso concreto que, para acolhimento do pedido de majoração, seria necessário reavaliação do conjunto fático probatório dos autos o que é vedado a esta Corte Superior.*

*A pretensão da recorrente não supera, destarte, o óbice da Súmula 07/STJ. "*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0286325-0

AgRg no  
AREsp 119.959 / RS

Números Origem: 10702259032 4819446620118217000 70042256529 70043751171 70044426252  
70045491503

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SECUNDINO CIMADEVILA CAMPOS  
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SECUNDINO CIMADEVILA CAMPOS  
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.